

JOVENS EM CONFLITO COM A LEI E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTERNAÇÃO: A CONSTANTE VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS

Joana D’Arc Teixeira¹

Resumo: O presente texto aborda as políticas públicas para jovens em conflito com a lei, apoiado na discussão sobre a medida socioeducativa de internação, buscando destacar as interfaces com as tendências atuais de punição, controle social e políticas públicas de segurança. As problemáticas e discussões apontadas permitem apontar para as implicações na violação dos direitos constitucionais desses jovens, à medida que tais políticas de controle são amplamente toleradas. Políticas públicas que os inserem num contexto segregação, sem que haja espaço para visibilidades nos espaços públicos.

Palavras chaves: Sistema sócio-educativo, jovem infrator, Estatuto da Criança e do Adolescente e políticas públicas

Introdução

Em 1988, o Brasil incorporou à Constituição Federal, no artigo 227², os princípios fundamentais da Doutrina de Proteção Integral a crianças e adolescentes. Tais princípios se pautam na concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos; e que esses direitos estão acima de qualquer outro interesse da sociedade.

Dois anos após a promulgação da Constituição, foi então instituída a lei complementar 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao qual foram também incorporadas as principais legislações internacionais no trato à infância e à adolescência, tais como: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985), Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos/UFSCAR - bolsista FAPESP. joanadarc@gmail.com. A primeira versão desse texto foi apresentado no formato de comunicação no *Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder* (2008), sob o título de *Punição e controle social da juventude: políticas contrárias aos direitos humanos*.

² “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Artigo 227, Constituição Federal de 1988, "grifo nosso)."

dos Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil – diretrizes de Riad (1988).

As principais prerrogativas dessa legislação versam em oferecer a proteção integral a crianças e adolescentes; assegurar-lhes direitos individuais e sociais; garantir-lhes o acesso aos meios e recursos indispensáveis ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sobretudo, em condições de liberdade e dignidade. Surge, portanto, um novo paradigma no atendimento a esses jovens e crianças. Esse paradigma reafirma que toda e qualquer criança e adolescente são cidadãos de direitos sem nenhuma distinção ou restrição.

O país passou a contar com um dos mais valiosos instrumentos no plano jurídico de reivindicação de políticas públicas de âmbito social e de reivindicações dos direitos e cidadania de crianças e jovens. O paradigma da proteção integral tem sido foco de discussão no âmbito das políticas públicas e pelos principais defensores na luta pela consolidação dos direitos sociais e individuais conclamados pela legislação³.

Em relação ao jovem autor de ato infracional o foco das políticas públicas consiste na inibição da adoção da medida socioeducativa de internação. No artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente são apresentadas as medidas socioeducativas para os jovens autores de atos infracionais, as quais se referem ao grupo das medidas não-privativas da liberdade – advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida - e ao grupo das privativas de liberdade – inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimentos educacionais.

A medida de internação deve ser adotada em última instância, levando-se em consideração a excepcionalidade, a condição do adolescente em cumpri-la e a gravidade da infração. No entanto, prevalecem políticas contrárias ao que é estipulado no artigo 122, do Estatuto, segundo o qual “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. A excepcionalidade e a brevidade na aplicação da medida de internação configuram-se como um grande desafio no atendimento a esses jovens.

³ Em 2008, período demarcado pela comemoração dos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas eleições municipais, diversas organizações, que atuam na defesa dos direitos consagrados às crianças e aos adolescentes, elaboraram uma carta compromisso, com ênfase nas principais medidas a serem adotadas pelos candidatos e candidatas às Prefeituras e Câmaras Municipais, de modo que a criança e o adolescente sejam o centro da administração municipal. As principais intenções basearam-se em propostas de garantia do direito à vida, à liberdade, à dignidade, à escolarização, à cultura, ao esporte, ao lazer e à profissionalização.

Alguns dados...

No país, as políticas públicas de reformulações e descentralizações do sistema sócio-educativo, da maneira como foram e estão sendo implementadas, ainda não demonstram indícios de suas contribuições para as discontinuidades das intervenções arbitrárias de punição sobre os jovens tanto no estado de São Paulo como em outros estados brasileiros, conforme os dados apresentados no seguinte gráfico:



Gráfico I – Evolução das internações no sistema sócioeducativo no Brasil.

Fonte: Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (2009).

Esses dados divulgados pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (2009) evidenciam o aumento da adoção das medidas socioeducativas privativas de liberdade. É possível observar que em 1996, início da implementação do ECA, o número de jovens em regime de privação de liberdade era equivalente à 4.245. À medida que os anos avançaram, aumentou-se o número de jovens encarcerados, quatro vezes mais, chegando ao total de 16.868, no ano de 2008. Desses números, 11.734 dizem respeito à internação, seguidos da internação provisória 3.715 e da semiliberdade com 1.419 adolescentes.

O Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Santa Catarina e São Paulo foram os dez estados que

apresentaram o maior número de jovens privados de liberdade. O estado de São Paulo, comparado a outros estados brasileiros, apresentou o maior número de jovens em cumprimento da medida de privação de liberdade, um total de 5.761 jovens internos, 34% das internações no Brasil.

Algumas das especificidades do estado de São Paulo merecem ser destacadas. Nos últimos dez anos, assiste-se à consolidação das políticas públicas de reestruturação e descentralização da instituição FEBEM, que sob a égide dessas políticas de reestruturação estrutural e sócio-pedagógica, no ano 2006, readquiriu um novo nome: Centro de Atendimento Socioeducativo do Adolescente - FUNDAÇÃO CASA. De acordo com os dados divulgados pela Secretaria Estadual da Justiça e da Cidadania e na página oficial da Fundação CASA, nos últimos dois anos foram entregues mais de 30 Fundações CASAs⁴, as quais estão distribuídas na capital e nas cidades do interior do estado. Isto sem contar as unidades que já existiam.

Todo esse processo de reforma, cabe destacar Foucault (1997), no geral, reflete a busca dos reformadores dessas instituições pela redefinição do papel do Estado, do sistema da justiça e segurança e da sociedade civil na implementação e execução das punições. Reformatórios, Casas de Correções, Institutos Disciplinares (1903), Sistema de Atendimento ao Menor - SAM (1934), Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM (1964), Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM (1973) e Fundação CASA são exemplos das criações e recriações das instituições de controle para crianças e jovens em nosso país.

A situação das instituições para jovens no país também merece atenção. Em levantamentos recentes sobre o sistema sócioeducativo no Brasil, um realizado pelo Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada – IPEA (2001) e outro pelo Ministério da Justiça e Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (2006), demonstraram que grande parte das unidades de internação consiste em depósitos de adolescentes, sem nenhuma preocupação com propostas educacionais de reinserção. Muitas das unidades pesquisadas apresentaram estruturas semelhantes às prisões, com alojamentos e espaços para sala de aulas precários; algumas com a inexistência de espaços para o desenvolvimento de atividades

⁴ Segundo a Secretaria Estadual de Justiça e da Cidadania (2006), com essas novas unidades seriam criadas 1.640 vagas, contribuindo também para a contratação de mais de 1123 agentes educacionais e 1756 agentes de segurança. O custo total do projeto (2005-2006) foi de R\$ 104,9 milhões.

esportivas; números de banheiros insuficientes para atender os jovens; falta de colchões e camas.

Especificamente em relação às unidades de internação para adolescentes em conflito com a lei, forçoso é reconhecer sua inadequação em relação aos parâmetros do Estatuto, servindo, a grande maioria delas, apenas como contenção e encarceramento para os adolescentes - fato este que tem sido apontado por muitos como constituindo-se em efetiva redução da idade penal no Brasil, uma vez que, a partir dos 12 anos de idade, os adolescentes estariam sendo, na realidade, processados (condenados), cumprindo medidas de privação de liberdade (penas), em estabelecimentos sócio-educativos (prisões) (BRASIL, 2006 b).

Nos casos de unidades que passaram por reformas, no geral, elas foram promovidas apenas com a finalidade de aumentar a segurança, utilizando-se de grades, guaritas e implementação de sistema de monitoramento eletrônico (IPEA, 2002).

Diante do que foi exposto até então, torna-se relevante a discussão e reflexão sobre as políticas públicas de intervenções sobre o adolescente que infraciona, tendo como perspectiva de discussão a punição, controle social, políticas públicas de segurança, Estatuto da Criança e do Adolescente e cidadania.

As políticas públicas de controle social e punição

O sociólogo Zygmunt Bauman (1999) assinala que, na atualidade, se torna inadmissível as políticas de encarceramento, considerando-se as seguintes problemáticas: sabe-se que as instituições de controle jamais cumpriram o seu papel de reabilitação, de correção às pessoas categorizadas como desviantes. Ao contrário, as prisões com muita propriedade cumpriram a sua função de "aprisionamento", levando os internos a absorver e adotar os hábitos e costumes típicos destes ambientes. Na verdade, elas consistem em "fábricas de exclusão" (BAUMAN, 1999); elas funcionam como depósitos daqueles que incomodam a ordem e a segurança.

Bauman (1999) situa as prisões como um forte mecanismo de imobilização dos que estão fora da ordem global. Diante do lugar em que ocupam hoje as prisões, o autor traz uma problemática bastante relevante no que diz respeito à potencialização do encarceramento, a saber: a questão ética em torno de toda essa política. Segundo o autor, mesmo que se reconheça que as prisões jamais tenham reabilitado as pessoas ou possibilitado a sua

reintegração, continua-se a punir pessoas pobres e extremamente estigmatizadas, as quais, na perspectiva do autor, necessitam mais de assistência do que de punição.

A crescente necessidade de intervenção sobre as pessoas pobres e estigmatizadas, essa seletividade punitiva, que recebe total apoio da opinião pública, para Bauman (1999) consistem em políticas que não passam nos testes mais simples de adequação e profundidade ética, sobretudo pela falta de esclarecimentos a respeito da base moral para punir alguém. Se aos pobres são adotadas medidas punitivas, aos outros crimes políticos e econômicos fecham-se os olhos.

Bauman (1999) questiona, portanto, alguns dos mecanismos dessas políticas punitivas que, se, por um lado, volta-se com toda força para as classes subalternas, por outro, encobre um número maior de ilegalidades das classes dominantes, dos chamados "crimes de colarinho branco". Aos pobres, cujos crimes são sempre locais, a imobilidade, às elites planetárias a mobilidade. O resultado dessas ações é o seguinte: age-se punitivamente e com maior rigor nas ilegalidades visíveis e locais - nas ruas, nas periferias da cidade, nas políticas direcionadas aos pobres etc -, sobre uma parte da população que pode ser nomeada, reconhecida e localizada; encobrem-se e tornam-se invisíveis os crimes econômicos, políticos e globais⁵.

Essa seletividade envolve questões de caráter suprapartidária e extra-estatal, e tem caráter muito mais global do que local. A tese de Bauman (1999, p. 124) é de que, "com toda probabilidade, essas causas estão relacionadas de forma mais do que contingente ao amplo quadro de transformações conhecidas pelo nome de globalização" e outra causa evidente refere-se aos anseios e preocupações públicas na manutenção da "lei e da ordem", pela busca por segurança e, por vezes, pela busca por um inimigo comum. Isto porque a manutenção da lei e da ordem, as garantias de segurança trazem vantagens políticas, pois tudo que se faz em prol da segurança ganha mais visibilidade. "O combate ao crime, como o próprio crime e

⁵ A este respeito considera-se relevante retomar a perspectiva de um interno da Fundação CASA quando foi questionado sobre o modo como o juiz da Vara da Infância e da Juventude julgava os crimes e determinava as penalizações. Para o jovem: "*todos devem ser punidos, mas há uma injustiça. Porque eu acho que o engravatado que faz o crime na caneta deveria ser punido muito mais. Tem um que rouba só uma galinha e vem preso e ficam anos. E os que roubam na caneta, roubam tudo; aí as pessoas descobrem e eles corrompem e não vão presos [...].O jornal vive de notícias ruins. 'Menor' que matou. Mas, ninguém fala da corrupção, da polícia que mata um inocente, porque achou que era bandido* (Adolescente institucionalizado na Fundação CASA por tráfico de drogas. Entrevista cedida à pesquisadora em agosto de 2006 - pesquisa de iniciação científica). Nesse posicionamento, o adolescente, apresenta, sem dúvida, questionamentos a respeito da falta de adequação ética para se punir alguém, mais precisamente no que diz respeito as respostas às ilegalidades de uma parcela de pessoas concentradas nos setores mais vulneráveis da sociedade, sobre as quais recaem com toda força: as políticas de controle social.

particularmente o crime contra os corpos e propriedade privada, dá um excelente e excitante espetáculo, eminentemente assistível" (BAUMAN, 1999, p. 127).

Primeiro, cria-se todo um contexto de medo e de insegurança, demarcando seus principais causadores e depois criam-se políticas e ações que possam imobilizá-los, expulsá-los, inserindo-os em espaços fora de alcance e de contato, "em lugares de onde não poderão escapar". Essas ações causam sensações de bem-estar na população e sustenta a opinião pública de que o Estado é competente na tarefa de combate ao crime (BAUMAN, 1999).

Nesse sentido, pautado no discurso da proteção aos cidadãos, os governantes, sejam eles de esquerda ou de direita, ocultam as suas impotências no que diz respeito à crise sócio-econômica, agravada pelo estabelecimento de flexibilização no mercado de trabalho e pela forma de reprodução do capital no processo de globalização, utilizando-se como estratégias o combate ao inimigo selecionado entre os membros dos setores mais vulneráveis da sociedade.

Esses discursos ganham visibilidade por intermédio das propostas de recrudescimento das estratégias punitivas, que resultam em encarceramento em grande massa, estigmatização e em legislação que estabelecem prisões de segurança máxima. Políticas que coadunam com os velhos discursos de lei e de ordem e, sobretudo, com o clima de insegurança difundida na sociedade contemporânea.

A sociedade insegura da sobrevivência de sua ordem desenvolve a mentalidade de uma fortaleza sitiada. Mas os inimigos que lhes sitiaram os muros são os seus próprios "demônios interiores" - os medos reprimidos e circundantes que lhes permeiam a vida diária e a "normalidade", e que, no entanto, a fim de se tornar suportável a realidade diária, devem ser dominados, extraídos do cotidiano vivido e moldados em um corpo estranho, um inimigo tangível com que se possa lutar, e lutar novamente, e lutar até sob a esperança de vencer (BAUMAN, 1998, p. 53).

Bauman (1999) afirma que na busca pelo combate e perseguição do inimigo, expressos pelo confinamento, os políticos agem no sentido de desviar os olhares da população dos problemas dos quais eles se mostram incapazes de resolver: a falta de políticas que contribuam para uma existência estável de seus cidadãos. Com isso, desloca-se o foco de discussões sobre o estabelecimento de garantias dos direitos individuais e coletivos, para os problemas de segurança pública. Aumentam-se o número de prisões, de seguranças nas ruas, constituem-se leis mais rigorosas e, com efeito, recupera-se a legitimidade política perdida.

Por intermédio da punição reforça-se a disciplina do mercado, eliminam-se os efeitos da insegurança social, proporcionado sobremaneira pela imposição do trabalho assalariado precário e pelo retraimento da proteção social. E, por fim, as prisões permitem a segregação do "lixo e refugio da globalização" (BAUMAN, 1999). Em nome da segurança do mercado e do estabelecimento da lei e da ordem perdeu-se a *noção ética* das medidas adotadas, cuja lógica é: "tudo vale". Hoje, em nome da segurança, tornou-se facilmente sacrificável a democracia e os direitos humanos, sendo assim, ficaram mais toleráveis às políticas de controle sobre o inimigo que incomoda e ameaça a ordem.

Na mesma linha dessas reflexões, Wacquant (2001) traz contribuições importantes para pensar sobre tal contexto. Numa associação entre o modelo econômico atual - a desregulamentação do mercado de trabalho - e justiça criminal, Wacquant analisou a nova gestão da miséria nos Estados Unidos e na Europa demonstrando em suas análises o deslocamento da população desassistida pelos programas assistenciais para o sistema penitenciário. Em outros termos, o desmonte do Estado Previdenciário, o qual abriu espaço para um gigantesco Estado Penal, cujas práticas intensificaram *as prisões da miséria*.

No Brasil, nos últimos anos, alguns autores (SOUZA, 2000; SANTOS, 2004; AZEVEDO; 2004) apontam para o redimensionamento das punições. As prisões, a polícia e até a delinqüência foram redimensionadas pela incorporação de novas tecnologias e de novas visibilidades. Um conjunto de tendências que anunciam o surgimento de um Estado de controle social penal e repressivo, tais como: as reformas institucionais - sistema de justiça e polícia -; a seletividade, o controle e até mesmo as execuções sumárias por parte dos órgãos de segurança pública, que se utiliza, muitas vezes, da violência ilegal e ilegítima para exercer o controle contra as pessoas nas ruas, nas favelas, nas regiões tidas como violentas (Adorno, 1998); a produção social e difusão de sentimentos de insegurança; o aumento das penas privativas de liberdade, em que se restringe a vida dos apenados aos presídios de segurança máxima, sem nenhuma finalidade corretiva e o aumento das penalidades em meio aberto.

Os Jovens em conflito com a lei face às tendências de punição e controle

Vicentin (2000), em seu estudo *Vidas em Rebeliões*, buscou elucidar os processos de resistência dos jovens institucionalizados na FEBEM-SP, tendo como foco as rebeliões, no período de 1999-2001. Ela observou nesse espaço institucional violações de direitos dos adolescentes. A partir de suas análises, Vicentin defende a hipótese de que essas violações

estavam relacionadas à emergência de novas modalidades de poder operantes no sistema FEBEM: "biopolítica do poder", posto que não se tratava mais apenas de mecanismos disciplinares, mas de estratégias nas quais o poder se confrontava com a pura vida sem qualquer tipo de mediação.

A análise desta temática da violação de direitos humanos nas instituições de quem se pretende o exercício de um processo sócio-educativo, de quem se pretende a proteção da vida, não visa apenas a atestar a distância entre a lei e a prática [...]. É fundamental entender um pouco mais através de que processos institucionais e de que dispositivos políticos tantos seres humanos são integralmente privados de seus direitos e das suas prerrogativas (VICENTIN, 2004, p. 8).

Portanto, faz-se necessário refletir sobre as implicações das políticas públicas de segurança na vida dos jovens que infracionam: a deslegitimação das garantias constitucionais e de cidadania. Com a cidadania negada, estes jovens tornam-se alvo de intervenções. Em virtude da condição de infratores, há uma maior tolerância em relação à violência e à institucionalização. Tudo pode em nome do combate à criminalidade, delimitando-se a falta de limites para a intervenção sobre o corpo do jovem infrator: corpo aberto às intervenções estatais; lançado à própria sorte e desprotegido de seus direitos individuais (CALDEIRA, 2000).

Cabe destacar que estes jovens, apresentados como os protagonistas da violência e da insegurança social, antes de serem infratores, tiveram - e ainda têm diariamente - seus direitos violados. Em entrevistas realizadas com os jovens em cumprimento de medida sócio-educativa de internação na Fundação CASA, verificou-se que eles não tinham conhecimento dos seus direitos. Quando se falava em Estatuto da Criança e do Adolescente, os jovens referiram-se a este instrumento legal a partir das medidas punitivas, pois foi na condição de adolescentes que infringiram a lei, que eles, na prática, passaram a conhecê-lo; na condição de sujeitos a serem punidos e não na condição de sujeitos de direitos.

Eles não falaram do direito à educação, não falaram do direito à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à liberdade, dentre outros direitos fundamentais a sua condição de pessoa humana, que devem ser assegurados com prioridade na formulação e execução das políticas públicas sociais. Falaram sim da medida de internação, da liberdade assistida; o que compreende cada uma delas, onde e em quanto tempo deverão cumpri-las.

Em conversa com um educador social, de uma Organização Não-governamental responsável pela execução da liberdade assistida, ele trouxe um relato que evidencia o desconhecimento por parte dos jovens sobre seus direitos, como o da proteção, por exemplo. Estes jovens, muitas vezes, vítimas da violência, não reconhecem no sistema de justiça, ou no órgão de segurança pública - a polícia -, um mecanismos de proteção e de segurança, conforme ela é legitimada em nossa sociedade. Para esses jovens, os órgãos tidos como provedores da segurança resumem-se a órgãos de caráter repressivo e perpetuador de injustiças.

Eu vou citar o exemplo de um adolescente que a gente atendeu faz bastante tempo e que a irmã dele era violentada [...] e que ele nunca tinha ido a uma delegacia de polícia, a um organismo de proteção, porque ele não acreditava que esses organismos pudessem proteger a irmã dele, a fim do que ele só conhecia como um órgão repressor, mas não como mecanismo de proteção (EDUCADOR SOCIAL, 2007).

Não raro, qualquer apontamento que indique esses jovens como sujeitos de direitos civis e sociais e que indique principalmente a necessidade de políticas públicas que tenham por finalidade a efetivação de sua cidadania são (re) significadas como proteção.

Segundo Baratta (2003), a separação que há no Estatuto da Criança e do Adolescente entre a "proteção" e o da resposta à conduta infratora, talvez seja um propiciador, um alibi moral a consciência coletiva em favor da repressão, posto que "se, na emergência risco-abandono respondemos com as medidas de proteção, respondemos então com repressão à emergência-crime" (BARATTA, 2003, p.29). Os adolescentes ao cometerem atos infracionais são privados de seu direito à proteção, bem como de outros direitos individuais pelo fato de serem infratores. Com efeito, esses jovens são destituídos de toda e qualquer política dirigida aos outros jovens que não infratores. Um exemplo que complementa essas reflexões e que consiste numa realidade dos jovens que passaram pelo sistema de justiça e sistema socioeducativo privativo ou não privativo de liberdade, são as dificuldades de inserção escolar.

Baratta (2003) conclui que para a compreensão do referido contexto é necessária uma leitura sobre a forma como as reformas legislativas e políticas públicas foram conduzidas até o momento pelas instituições de Estado e pela opinião pública. Em contraposição à proposta Constitucional e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecem políticas públicas de

respostas à contenção da criminalidade e da violência; e não políticas públicas sociais básicas, as quais deveriam representar a forma estrutural e preventiva de intervenção nas condições sociais e na garantia de acesso aos direitos individuais.

Considerações

Há mais de um século no Brasil subsistem as práticas de segregação de jovens. Conforme Passeti (1999), desde o século XVIII, os reformadores têm enunciado os fracassos dos sistemas prisionais. O inquietante na identificação desses fracassos consiste no fato de que, diante de cada crise anunciada, novas reformas são institucionalizadas, redimensionando-se, por vezes, as punições.

No caso das instituições para jovens autores de atos infracionais, os discursos de reformas são sempre demarcados por promessas de que elas irão modificar as condições das instituições, de modo a proporcionar mais segurança e respeito à individualidade dos adolescentes; garantir seus direitos mediante ao desenvolvimento de atendimentos educacionais com profissionais especializados.

Na atualidade, torna-se relevante o debate sobre o sistema sócio-educativo, de modo a originar discussões a respeito das implicações das medidas cada vez mais austeras e punitivas na vida dos jovens; bem como trazer reflexões sobre o norteamento de outras políticas públicas: para além das políticas de repressão, para além das percepções desses jovens como potenciais criminosos e como meros objetos de intervenção das instituições públicas de controle social.

Essas intervenções cada vez mais punitivas têm contribuído para a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente sob um viés punitivo e para a construção de limites aos direitos constitucionais previstos nessa legislação. O que implica em constantes paradoxos, pois se o ECA trouxe avanços no sentido de pensar em medidas de proteção e não em medidas privativas de liberdade, as políticas públicas de atendimento aos jovens que infracionam, pautadas na internação, refletem uma “crescente inscrição de suas vidas na ordem estatal, oferecendo assim uma nova e mais temível instância ao poder soberano do qual desejariam escapar” (AGAMBEN, 2001, p.127).

De maneira geral, as medidas sócio-educativas foram pensadas com a intenção de desestimular as práticas de atos infracionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente estipulou a necessidade em caráter de urgência de políticas públicas, que tivessem como propostas: a criação de espaços e de um conjunto de medidas educativas que colaborassem para a (re) educação dos adolescentes. Não obstante, elas têm sido aplicadas com o intuito de quebrar o ciclo vicioso instalado em nossa sociedade: o medo do adolescente tido como violento pelas classes médias, a busca de segurança e por proteção.

Não se esperava que essas medidas fossem transformadas em um conjunto de estratégias, mecanismos e dispositivos com a finalidade de colaborar para o distanciamento e para a divisão entre os sujeitos a serem protegidos e os sujeitos a serem destituídos de sua liberdade (OLIVEIRA, 2003). E parte dessa complexidade pode ser também identificada no paradoxo existente entre educação e punição, na medida em que esta última é justificada sob a prerrogativa de benefício educativo.

As representações que se têm sobre os jovens que infracionam compreende parte dessa complexidade. Representações essas que repercutem em discussões mais no sentido de recrudescimento das ações sobre eles, como as discussões em torno da redução da maioria penal, ou em torno do aumento do tempo de internação, do que propriamente em políticas públicas de inserção social.

Volpi (2001) tem buscado em seus estudos discutir alguns pontos sobre as representações contemporâneas que se têm em torno da juventude infratora. Cada vez mais aos jovens têm sido atribuídas às causas pela insegurança e, enquanto tais, eles têm se tornado objetos de intervenções das políticas de controle social. Com efeito, nos debates sociais aparecem apontamentos de que o suposto aumento da criminalidade juvenil é consequência da falta de uma política de controle por parte do Estado; e leituras de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é ineficaz no combate às infrações realizadas por adolescentes.

As representações que há em torno do adolescente que infraciona e da medida de internação como um benefício à vida desses jovens permitem apontar para os possíveis pressupostos sob os quais se apóiam as políticas de intervenções. Essas representações devem ser destacadas na análise sobre adoção das medidas socioeducativas, de modo a se pensar por que a insistência em políticas de caráter privativo de liberdade, ao invés de medidas com o

objetivo de prevenção; medidas de âmbito social e educacional como as destacadas pelos instrumentos legais.

As problemáticas apontadas nesse texto tornam-se um pano de fundo para enfatizar a urgência na análise e reflexão em torno das políticas de punição e controle sobre os jovens autores de atos infracionais, levando-se em consideração a violação dos seus direitos. Lembrando que sobre esses jovens recaem um conjunto de concepções estigmatizantes que, por sua vez, os lançam para fora das políticas de direito, conclamadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas normas internacionais⁶, inserindo-os num contexto de controle, punição e segregação sem que haja espaço para visibilidades nos espaços públicos.

O recrudescimento das punições, clamadas, sobretudo, pela sociedade, que se percebe insegura e identifica nos jovens o inimigo que incomoda, permite apontar para o fato de que a nossa legislação para crianças e adolescentes, hoje, infelizmente, “é um barco que rema contra a maré da era punitiva” (ZAMORA, 2005).

Mesmo que as autoridades reconheçam a ineficácia dessas instituições de privação de liberdade na (re) socialização, elas se tornaram em nossa sociedade uma detestável solução nas políticas de atendimento ao adolescente que infraciona, mas da qual o Estado e os demais sistemas de segurança pública não pretendem abrir mão. Desse modo, mesmo diante das ideias e práticas democráticas e sob o respaldo dos direitos humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil ainda não conseguiu resolver a situação dos jovens que infracionam, para além de submetê-los aos sistemas de punições; "para além das grades de ferro" (RIZZINI, 2005).

Referências

ADORNO, S. Prisões, violências e direitos humanos no Brasil. **Seminários dos Direitos Humanos no século XXI**. 10 a 11 de setembro de 1998, no Rio de Janeiro. Disponível em: www.mre.gov.br/ipri; acesso em junho de 2007. p.1-28.

⁶ Normativas que, caso fossem levadas em consideração inibiriam o encarceramento de jovens, por determinar aos países signatários que não economizem esforços para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens. Hoje, há em âmbito nacional uma ampla discussão em torno do Sistema Nacional Atendimento Sócioeducativo – SINASE, instrumento jurídico de execução das medidas socioeducativas, com o objetivo de complementar as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e consolidar a implementação de medidas não privativas de liberdade. Um desafio diante de todo esse contexto punitivo.

AGAMBEM, G. **Homo sacer**. O poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AZEVEDO, R. G. Tendências do controle penal na época contemporânea. Reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em perspectiva**. São Paulo: v. 18, n. 1, 2004, p.39-48.

BARATTA, A. Prefácio. In: **Difíceis ganhos fáceis**. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 15-33. (Coleção pensamento criminológico).

BRASIL. SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília: Conanda/Unicef, 2006a.

_____. **Relatório de Inspeção às Unidades de Internação de Adolescentes em Conflito Com a Lei**: CONANDA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: 2006b.

_____. SECRETARIA ESTADUAL DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA. **Nova Febem. Aumento da segurança pública com a reformulação estrutural e pedagógica da Febem**. Disponível em: <http://www.saopaulo.gov.sp.br/projetosestrategicos>. Acesso em Julho de 2006 c.

_____. **Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - 2006**. disponível em: www.planalto.gov.br/sedh/. Acesso em fevereiro 2009.

BAUMAN, Z. Lei global, lei local. In: _____. **Globalização: as conseqüências humanas**. Trad. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p.111-136.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Melli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

CALDEIRA, T. P. do R. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: Edusp; Editora 34, 2000.

FOUCAULT, M. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Trad. Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada & Ministério da Justiça. *Relatório: Mapeamento da Situação das Unidades de execução das medidas sócioeducativas de privação de liberdade de adolescente em conflito com a lei*, 2002.

OLIVEIRA, S. O Estado contra os jovens. **VERVE**: Revista Semestral do NU-SOL – Núcleo de Sociabilidade Libertária – PUC-SP. São Paulo, n. 3, 2003. p. 220-245.

PASSETTI, E. Crianças carentes e políticas públicas. DEL PRIORE (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 347-375.

RIZZINI, I. Prefácio. In: ZAMORA, M. H. (Org.). **Para além das grades**. Elementos para a transformação do sistema sócioeducativo. Rio de Janeiro: Puc-Rio; São Paulo: Loyola, 2005. p.9-12.

SÃO PAULO. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (1990). Lei n. 8069/90. Brasil.

SANTOS, J. V. T. Violência e dilemas do controle social nas sociedades da modernidade tardia. **São Paulo em perspectiva**. São Paulo: v. 18, n. 1, 2004, p. 3-12.

SOUZA, L. A. F. Tendências atuais na área da Segurança Pública e de polícia: Revisitar Foucault ou uma nova sociedade de controle. **Cadernos da Faculdade de Filosofia e Ciências**, v.9, n.1, 2000, p.59-80.

VICENTIN, M. C. G. **A Vida em rebelião: jovens em conflito com a lei**. São Paulo: Ed. Hucitec; FAPESP, 2005.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**. A privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

ZAMORA, M. H. **Aos quinze: O estatuto da criança e do adolescente em tempos neoliberais** (mimeo.), 2005.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.